



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10768.100406/2003-24  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-00.716 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 13 de dezembro de 2010  
**Matéria** IRPJ.  
**Recorrente** Núcleos - Instituto de Seguridade Social  
**Recorrida** 3ª Turma/DRJ - Rio de Janeiro/RJ.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2001

O contribuinte que efetuou pagamento de tributos e contribuições com base no art. 5º da Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, e na Lei nº 10.431, de 24 de abril de 2002, em valor superior ao devido, tem direito à restituição ou compensação da parcela comprovadamente paga a maior, de acordo com os procedimentos previstos na legislação tributária federal para os tributos e contribuições federais. É desarrazoado afirmar que o fato de a contribuinte, quando da opção pela anistia, ter confessado um débito a maior do que aquele efetivamente devido a impediria de reaver/compensar os valores pagos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **2ª Turma Especial** da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente.

(assinado digitalmente)

EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, João Francisco Bianco, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel e Gilberto Baptista.

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ.

Versa o presente processo sobre Declarações de Compensação (fls. 1 - 2, 7 - 10, 12 - 17, 20 - 21, 24 - 25, 29 - 30 e 37 - 38), apresentadas pela ora recorrente.

Depreende-se dos autos que por meio do Despacho Decisório de folhas 42 a 47, as compensações não foram homologadas, em razão do que, a recorrente devidamente notificada (fl. 64), apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 65 - 86), alegando em síntese que em face da anistia concedida pelo artigo 5º da MP 2.222/2001, efetuou recolhimentos de IRRF e cometeu equívocos no cálculo do IRRF devido, efetuando recolhimentos a maior.

Nesse passo, argumentou que cumpriu todas as obrigações previstas na legislação para a adesão à anistia e o que pretende compensar não seriam valores que foram confessados como dívida, e sim valores apurados incorretamente (verdadeiro indébito), não havendo razão para se negar a compensação, porquanto a confissão de dívida pode ser revogada se houver erro de fato e o Fisco jamais se furtou a aceitar retificação de erro de cálculo e que medida diversa implicariam em enriquecimento ilícito, requerendo ao fim a homologação das Declarações de Compensação.

A 3ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ, nos termos do acórdão e voto de folhas 150 a 152 indeferiu a solicitação, fundamentando que o Parcelamento de débitos com fundamento no disposto no artigo 5º da MP nº 2.222, de 2001, constitui ato jurídico perfeito, confissão extrajudicial e irretroatável de dívida, e, além disso, não acarretará restituição das quantias pagas.

Sendo assim, entendeu a decisão recorrida que diante da adesão à anistia, não caberia restituição das quantias pagas, deixando de analisar os alegados equívocos no cálculo do IRRF devido e assentando não competir à autoridade administrativa reconhecer a inconstitucionalidade/ilegalidade da legislação em vigor, pois essa competência foi atribuída pela Constituição de 1988 (art. 102), em caráter privativo, ao Poder Judiciário, não cabendo-lhe manifestar-se a respeito da alegação de que a confissão de dívida pode ser revogada ou a alegação de que estaria havendo enriquecimento ilícito, concluindo-se pelo indeferimento da solicitação e pela manutenção do Despacho Decisório — Parecer nº 57/2003 (fls. 42 - 47).

Devidamente notificada (fl. 181) a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 181 - 202), alegando que o Governo Federal fez publicar a Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, dispondo sobre a tributação da renda dos planos de benefícios de caráter previdenciário, dentre os quais se inclui a recorrente, sendo instituída uma nova

---

modalidade de apuração do imposto de renda para as entidades fechadas de previdência complementar, *regime especial de tributação - RET*.

Argumentar ainda, que visando conceder um atrativo a mais aos optantes pelo regime especial de tributação, a MP 1222/2001 instituiu, em seu artigo 5º, um perdão da penalidade imposta pela infringência de seu dever tributário de recolher, tempestivamente, os valores dos tributos supostamente devidos à Receita Federal até 31 de agosto de 2001, e que aderiu à anistia referida e logo após o pagamento do débito de IRRF, apurou erro no cálculo do montante devido, o qual fora apurado em valor superior ao seu efetivo débito, motivo pelo qual realizou a compensação dos valores que foram recolhidos a maior, objetos do presente processo.

Quanto à origem do crédito apontado, salientou, exemplificativamente, a origem do tributo pago a maior, reiterando os argumentos já expendidos e pugnando por provimento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR,  
Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de admissibilidade dele tomo conhecimento.

Apresenta-se para julgamento situação em que o contribuinte apresentou Declarações de Compensação indicando como origem do crédito, recolhimentos a maior quando aderiu à anistia trazida no artigo 5º da Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001.

Tanto a unidade de origem da Delegacia da Receita Federal do Brasil (fls. 43 a 47) quanto a decisão ora recorrida, entendeu incabíveis as tais declarações de compensação, na medida em que a adesão à citada anistia importaria confissão de dívida alcançada pela situação de ato jurídico perfeito e, portanto, irretratável.

Com efeito, a decisão recorrida afirma literalmente à folha 152 ser incabível a compensação formulada pela recorrente, reproduzindo em termos coincidentes o fundamento do Despacho Decisório e declinando de analisar a existência fática do pretense crédito, observe-se o trecho da decisão, *litteris*:

*(...) Portanto, uma vez que, diante da adesão à anistia, não cabe restituição das quantias pagas, deixo de analisar os alegados equívocos no cálculo do IRRF devido.*

*Não compete à autoridade administrativa reconhecer a inconstitucionalidade/ilegalidade da legislação em vigor, pois essa competência foi atribuída pela Constituição de 1988 (art. 102), em caráter privativo, ao Poder Judiciário.*

*Deste modo, não cabe a esta Autoridade manifestar-se a respeito da alegação de que a confissão de dívida pode ser revogada. Também não cabe apreciar a alegação de que estaria havendo enriquecimento ilícito.*

*Pelo exposto, sou pelo indeferimento da solicitação do interessado e pela manutenção do Despacho Decisório — Parecer nº 57/2003 (fls. 42/47), pelos fundamentos apresentados pela Autoridade Lançadora. (...)*

(meus os grifos)

Ocorre, contudo, que o entendimento contido na decisão recorrida merece ser reformado. Com efeito, a compensação tributária é decorrente da própria sistemática constitucional do nosso sistema tributário, assegurada por outro turno no artigo 170 do Código Tributário Nacional, sendo o encontro de contas entre o Fisco credor e o sujeito passivo onerado em domínio particular, um instrumento facilitador da dinâmica e reflexo de um sistema que prima pela coerência, vedando, como afirmou a recorrente, o enriquecimento sem causa.

Quer me parecer, portanto, um tanto desarrazoado afirmar que o fato de a contribuinte, quando da opção pela anistia, ter confessado um débito a maior do aquele efetivamente devido a impediria de reaver/compensar os valores pagos. Ora tributo pago a maior, não perde sua natureza jurídica de “indevido” apenas porque fora confessado.

Abstraindo todas essas considerações de cunho mais abstratas, nem por isso menos importantes, observa-se que em 28 de dezembro de 2005 a Receita Federal sanou toda e qualquer divergência a respeito do tema editando o Ato Declaratório Interpretativo nº 17/2005, cujo teor reproduzo por oportuno:

*Artigo único. O contribuinte que efetuou pagamento de tributos e contribuições com base no art. 5º da Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, e na Lei nº 10.431, de 24 de abril de 2002, em valor superior ao devido, tem direito à restituição ou compensação da parcela comprovadamente paga a maior, de acordo com os procedimentos previstos na legislação tributária federal para os tributos e contribuições federais.*

Sendo assim, fica evidenciado o equívoco contido na decisão recorrida. Proferida, aliás, após a edição do supracitado Ato Declaratório Interpretativo demonstrando assim, contrariedade, inclusive, ao entendimento da administração tributária.

Considero, portanto, que deixar de analisar a existência efetiva do crédito indicado pela recorrente, ao mero argumento de ser vedada a compensação na espécie, tanto a DRF de origem quanto a decisão recorrida militaram em descompasso com a legislação de regência, negando ao contribuinte um direito que lhe é assegurado.

Por outro turno, homologar a compensação declarada nessa via recursal seria, no mínimo, supressão de instância e situação que comprometeria a isonomia processual das partes porquanto a autoridade administrativa não se manifestou sobre os inafastáveis requisitos de certeza e liquidez, condicionantes da homologação das compensações, tampouco o fez a DRJ.

Evitando punir o processo em questão com vícios de ordem formal, e na intenção de resguardar tanto o direito da contribuinte proceder às compensações quanto o direito de o Fisco aferir-lhe os requisitos, voto no sentido de DAR PARCIAL provimento ao Recurso Voluntário, para os fins de admitir as Declarações de Compensação, determinando-se que a autoridade administrativa se manifeste acerca da certeza e liquidez do crédito indicado.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2010.

(assinado digitalmente)

EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR

CÓPIA